



AO

MUNICÍPIO DE SABARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO: 099/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

PROCESSO INTERNO: 2.300/2020

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.467.701/0001-05, sediada na Rua Roldão Miranda, nº 550, Bairro Funcionários, na Cidade de Contagem/MG, CEP 32040-335, vem, em tempo hábil e com o mais profundo respeito e acatamento, por intermédio do seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor da MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.656.062/0001-70, participante da licitação referenciada, requerendo se digne V. Sa. receber as **RAZÕES** anexas e, após seu devido processamento, sejam as mesmas julgadas totalmente procedentes.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 21 de dezembro de 2020.


SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS – EIRELI
SORAYA APARECIDA RIOS ALVES (PROPRIETÁRIA)
RG Nº MG 3.434.800 SSP-MG – CPF Nº 407.788.516-72



RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE LICITAÇÃO: 099/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO

PROCESSO INTERNO: 2.300/2020

I - RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, impende destacar que a Administração, antes de celebrar o contrato com o licitante consagrado vencedor, deve fazer uma revisão de todos os atos praticados durante o certame, lastreado no poder de autotutela administrativa.

Em outras palavras, o Poder Público, em virtude do princípio da autotutela, "*deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público.*" (BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. "Princípios de Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo: Malheiros. 2002. p. 238). Destarte, se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades poderá anulá-los. Lado outro, se concluir no sentido da inoportunidade ou inconveniência poderá revogá-los.

A propósito, cumpre citar a Súmula 473 do egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos de apreciação judicial". (g.n.)



Destarte, a licitação, como procedimento formal, é passível de anulação, total ou parcial, ou revogação. O fundamento principiológico da invalidação da licitação encontra-se nos princípios da legalidade e da autotutela.

Assim sendo, a Administração Pública não pode conviver com atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade, quando algum vício for constatado. Porém, para que a legalidade possa ser restabelecida, muitas vezes, imprescindível se faz decretar a anulação do ato viciado.

Deste modo, se ao longo do procedimento licitatório, inclusive no momento da homologação do certame, restar evidenciada a prática de certa ilegalidade, a autoridade competente deve anular o ato ilegítimo.

EM OUTRAS PALAVRAS, CONSTATADO O VÍCIO, EM QUALQUER FASE DO CERTAME, A AUTORIDADE COMPETENTE DEVE PROMOVER A INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO OU DE SEUS EFEITOS. A INVALIDAÇÃO SE PROPÕE COMO OBRIGATÓRIA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SENDO QUE INEXISTE OUTRA FORMA DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESTAURAR A LEGALIDADE VIOLADA.

Percebe-se, então, que na ocorrência de vícios que dão ensejo à invalidação total ou parcial do certame, compete à Administração restaurar a legalidade do procedimento licitatório, desde o momento em que ele foi violado.

Feitas essas considerações, instar frisar que dentre os princípios mais importantes que norteiam a atividade pública encontra-se o da legalidade. Consoante tal princípio - diga-se de passagem, previsto no art. 37, da Carta Magna - a todo administrador público é imposto o dever de pautar suas decisões e atos nos precisos termos da lei.

Em outras palavras, a Administração Pública não pode deixar de atender a norma legal, pois diferentemente do que ocorre com o administrado, para ela não existe liberdade e nem vontade, "à Administração só é permitido fazer ou deixar de fazer aquilo



que a lei autoriza enquanto que ao administrado é permitido fazer o que não for proibido por lei". O princípio da legalidade ao trazer esta linha mestra tem por fito avigorar a eficácia de toda atividade administrativa.

POIS BEM, CONSIDERANDO QUE O EDITAL É UM INSTRUMENTO DE VÍNCULO OBRIGATÓRIO DOS LICITANTES E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SERVINDO COM LEI ENTRE AS PARTES (PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO), É FORÇOSO CONCLUIR QUE QUALQUER ATO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO, SOBRETUDO OS QUE IMPORTEM CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO DE LICITANTES, DEVERÁ ESTAR PREVISTO, DE FORMA EXPRESSA, OBJETIVA E CRISTALINA, NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Por isso, o ato convocatório é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República." (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP).

José dos Santos Carvalho Filho, versando sobre o tema, aduz que, "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras tratadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." ("Manual de Direito Administrativo". 10ª Edição. p. 202)

Continuando, o prestigiado administrativista afirma: "O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa". (ob. cit.)



Igual posicionamento se encontra na obra de Jessé Torre Pereira Junior que, ao comentar o art. 41 da Lei 8.666/93, assegura: *"trata-se de norma-síntese de toda a principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, entre outros já referidos"*. ("Comentários à Lei de Licitações". 4ª Edição. p. 293)

Na mesma esteira, Lucas Rocha Furtado leciona que *"A primeira observação que devemos apresentar é a de que o instrumento convocatório – que será, conforme a modalidade, de licitação, um edital ou um convite – é não só o guia para o processamento da licitação, como também o parâmetro do futuro contrato, e funciona como a lei que irá regular a atuação tanto para a Administração quanto dos licitantes. Além de ser esse princípio mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, é ele enfatizado no art. 41 da mesma lei, que dispõe que 'a Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'"*. ("Curso de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Atlas, p. 47).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, também, leciona que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)"* ("Direito Administrativo", 12ª Ed., Atlas, p. 299).

Como se não bastassem as lições supracitadas, Marçal Justen Filho assevera que *"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração*



Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia". ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª Ed., Dialética, p. 395).

VOLVENDO AO PRESENTE CASO, PODE-SE CONCLUIR - A LUZ DOS FATOS, DA JURISPRUDÊNCIA E DA UNÍSSONA DOCTRINA E, ESPECIALMENTE, DAS REGRAS EDITALÍCIAS - QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SABARÁ, CONCESSA VENIA, DEVE SE ATER ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO ANEXO I DO EDITAL, POR COROLÁRIO, DESCLASSIFICANDO A LICITANTE MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA., TENDO EM VISTA QUE A SUA AMOSTRA DE ARROZ PARBOILIZADO DIVERGE DOS PRODUTOS DISCRIMINADOS NO REFERIDO ANEXO I (ITEM 02, ARROZ BRANCO), PORTANTO, SENDO A SUA DESCLASSIFICAÇÃO A ÚNICA DECISÃO QUE ATENDE OS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

LOGO, PODE-SE INFERIR QUE A MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA. APRESENTOU AMOSTRA EM DESACORDO COM O EDITAL, TENDO EM VISTA QUE O ATO CONVOCATÓRIO INFORMOU DE FORMA CLARA E PRECISA, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO PRODUTO, A SABER:

"Arroz branco – Pacote 5kg – agulhinha, tipo 1, classe longo fino. Rendimento mínimo de 2,5 vezes o peso antes da cocção. Embalado em plástico atóxico, contendo identificação do produto, prazo de validade, data de fabricação e peso líquido. Conforme legislação vigente. A validade não poderá ser inferior a 12 meses". (Anexo I, item 02) (destaque do próprio texto).

ASSIM SENDO, NO CASO VERTENTE, DEVE SER APLICADO O SEGUINTE PRECEITO DO ATO CONVOCATÓRIO, A SABER:

"20.17.6. Será desclassificada a empresa que não entregar as amostras, quando solicitada, ou cujas amostras estejam em desacordo com os parâmetros definidos pelo Município". (g.n.)



É INEQUÍVOCO QUE AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ATO CONVOCATÓRIO EM APREÇO DEVEM SER OBSERVADAS. PORTANTO, NÃO RESTA DÚVIDA DE QUE A AMOSTRA DE ARROZ DA MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA. ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I.

PELO EXPOSTO, CONSIDERANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, FUNDADA NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA E DA LEGALIDADE, TEM POR OBRIGAÇÃO O DEVER DE EXERCER UM CONTROLE SOBRE OS SEUS ATOS, FICA EVIDENCIADA, NO PRESENTE CASO, QUE A AMOSTRA DE ARROZ DA MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA. ESTÁ EM DESARMONIA COM O EDITAL, POR COROLÁRIO, DEVENDO SER DESCLASSIFICADA, SOB PENA DE PREVALECER A ILEGALIDADE.

Sob esse enfoque, cumpre frisar que a licitação que não se desenvolve em estrita consonância com a legalidade fere não só o interesse público como também o dos particulares envolvidos, desrespeitando, assim, princípios normativos, como o da segurança jurídica e o da boa-fé dos administrados.

Ante tais considerações, concernente ao princípio da segurança jurídica, não se pode olvidar que a Administração Pública precisa zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas, como condição para que se cumpram as finalidades superiores do ordenamento. Sem estabilidade, a justiça não se afirma, carecendo do alicerce da ação estatal, que há de ser a inspiradora dos laços de coesão, permanência e de respeitabilidade mútua. Por isso, a ligação deste princípio com o da boa-fé.

Ademais, impende reiterar que todo e qualquer procedimento licitatório deve manter estrita afinidade com os princípios norteadores da Administração Pública. Assim, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 41 da Lei de Licitações, o edital é tido como lei entre as partes.

Em suma, forçoso concluir que o edital atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os licitantes –



sabedores do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Conclui-se, então, que encontrado um vício em algum ato do procedimento licitatório, a Administração deve invalidar o ato maculado de legalidade.

II - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer sejam recebidas as presentes razões do RECURSO, conhecidas e providas as mesmas, por conseguinte, desclassificando a MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA., considerando que a amostra de arroz apresentada está em desacordo com o Edital.

Argumentando por amor ao debate, caso seja indeferido o presente RECURSO, a Recorrente, desde já, solicita vistas dos autos desse processo licitatório, para a extração de fotocópias, objetivando a instauração de medida judicial e a representação de denúncia perante o Ministério Público, acerca das irregularidades ora apontadas.

Nesses termos, pede deferimento.

Contagem, 21 de dezembro de 2020.

Soraya

**SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS - EIRELI
SORAYA APARECIDA RIOS ALVES (PROPRIETÁRIA)
RG Nº MG 3.434.800 SSP-MG – CPF Nº 407.788.516-72**

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ - MINAS GERAIS.**

**Edital de Licitação n.º 099/2020
Pregão Eletrônico
Processo Interno n.º 2.300/2020**

AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa de direito privado, com sede jurídica na av. Das Américas, nº 550, Bairro Presidente Kennedy, Contagem/MG, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 66.476.052/0001-47, vem, por seu representante legal, apresentar **RECURSO**, consignando as seguintes razões de fato e de direito:

PRELIMINARMENTE,

Argüi a necessária aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, a teor do § 2º do art. 109, da Lei 8.666/93.

IN MÉRITO,

Esta licitante recorrente foi desclassificada por ter ferido os itens 7.1 e 7.1.3 do Edital, que vedam a identificação do licitante na proposta.



Contudo, tem-se que a decisão que desclassificou a proposta desta recorrente merece reparação, *data vênia*, de vez que injusta e inobservadora das regras legais, sobretudo dos princípios norteadores das licitações, insculpidos na Lei Federal n.º 8.666/93.

Ocorreu que por mero equívoco, a proposta seguiu com identificação da empresa, mas isso não deveria ser motivo para impedir a ampla concorrência, posto que tal erro não derivou em nenhum tipo de prejuízo ao certame.

Contudo, caso esse não seja o entendimento dessa Administração, e que, vindo a considerar que o Edital deve ser estritamente observado, sem qualquer margem para seu descumprimento, que então passe a utilizar do Princípio da Isonomia entre licitantes, a fim de reanalisar a decisão que aprovou as amostras da concorrente Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda.

É que essa empresa, Multicom, apresentou amostra do pacote de arroz totalmente desalinhada com a exigência do Edital.

Confira-se no item 2 do Anexo Único do Edital, no qual está descrito ARROZ BRANCO – PACOTE DE 5KG – AGULHINHA – TIPO 1, CLASSE LOGO FINO (...).

Porém, a amostra apresentada pela Multicom foi ARROZ PARBOILIZADO, da marca Della.

Ora, tratam-se de produtos completamente distintos, de forma que um não tem nada haver com o outro, sendo, pois, produtos diferentes.

Do mesmo modo ocorre com outro produto. No caso, o do item 5 do Edital - FARINHA DE MANDIOCA, PACOTE 500G, CLASSE BRANCA, CRUA, SECA, FINA, TIPO 1. Já a amostra apresentada pela licitante Multicom não consta a classificação BRANCA. Daí, essa amostra também deve ser rejeitada, por estar em desconformidade com o Edital.

Importante registrar que o representante da Amazônia esteve presente na seção de verificação de amostras, quando pode constatar todos esses fatos sobre as amostras do concorrente estarem divergentes com os requisitos do Edital.

Inelutável que as amostras da empresa Multicom demonstram omissões graves, que por si só já decorreria na reprovação das mesmas. Porém, se essa não foi a decisão dessa Administração, ainda há tempo de corrigir tal julgamento.

Outrotanto, é a questão da marca inserida na proposta eletrônica. Ver-se que a Multicom ofereceu produtos da marca própria, inobstante em sua ficha técnica estar descrito produtos de várias marcas diferentes. Apenas o arroz e feijão são da marca própria, enquanto os demais produtos são de fornecedores e marcas distintas.

Logo, ou as decisões do presente certame público têm que ser no sentido de flexibilização na interpretação das regras do Edital e, assim, o erro da Amazônia na identificação de sua proposta haverá de ser considerado irrelevante, dando a ela condições de retornar à concorrência, ou as decisões dessa Administração deverão se pautar pelo estrito cumprimento do Edital, o que implica em reprovar as amostras da concorrente Multicom.

Daí a necessidade de se aplicar o Princípio da Isonomia de tratamento entre os licitantes no presente caso.

Necessário também arguir erro de procedimento do Pregoeiro em não cumprir o que reza o item 6.6 do Edital.

Lá está escrito:

6.6. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Essa norma visa garantir a competitividade entre os licitantes, de forma que a Administração alcance seu objetivo, que é a aquisição dos produtos pretendidos pelo melhor custo.

Porém, tal competitividade foi prejudicada quando o Pregoeiro alterou o procedimento do citado item 6.6, ao analisar os documentos da proposta e da habilitação antes do encerramento dos lances

Contudo, no presente certame, foi invertido esse procedimento, quando muitas empresas foram inabilitadas ou desclassificadas antes mesmo de ofertarem lances, diminuindo, assim, o número de participantes, o que prejudicou a Administração ao perder a chance de obter melhores propostas.

Então, não resta dúvida de que o referido erro de procedimento afetou o certame em questão, motivo pelo qual o processo deve ser anulado.

DESTARTE, demonstra a recorrente que são fortes suas razões de recurso, motivo pelo qual REQUERER:

- I-) Seja revista a decisão de desclassificação da proposta da recorrente;
- II-) Porém, *ad cautelam* e em nome do princípio da eventualidade, caso não seja esse o entendimento dessa Administração, que, então, reprove as amostras do Arroz e da Farinha de Mandioca, apresentadas pela Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda., por não estarem de acordo com as respectivas classificações do Edital. Também reprove todas as demais amostras que não são da marca própria dessa empresa, conforme acima já historiado;
- III-) Outro tanto, necessário também reconhecer o erro de procedimento no presente processo licitatório, considerando inobservância da regra do item 6.6. do Edital, conforme já exposto acima, o que é fundamento para a anulação de todo o processo, já que a competitividade entre os licitantes foi prejudicada.



Estes os termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2020.

AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Marilda P. de Souza Neto
CPF: 875.359.126-72
Cel. (31) 9.9932-5286
sgsdmarilda@hotmail.com



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Amazônia Indústria e Comércio Ltda., com sede à Av. das Américas, n.º 550 – Bairro Pred. Kennedy – Contagem/MG, inscrita no CNPJ Sob n.º 66.476.052/0001-47, neste ato representado por seu sócio, Sr. Luiz Ferreira Lima, brasileiro, casado, portador da identidade n.º M-527.453 SSP/MG, CPF. n.º 219.966.956-49, residente em Belo Horizonte, em conformidade com o disposto em seu Contrato Social.

OUTORGADO:

Sra. Marilda Pereira de Souza Neto, Brasileira, Assistente de vendas/Licitação, Casada, residente na Rua Catiara, n.º 127 – Bairro Salgado Filho – Belo Horizonte/MG., portador da Carteira de identidade n.º M-5.653.665 SSP/MG, CPF n.º 875.359.126-72.

PODERES:

A quem confere poderes especiais para representar a outorgante junta aos órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, promovendo a participação da outorgante em licitações ou venda direta, participar de pregão, formular propostas e dar lances verbais, podendo tanto, negociar preços e condições, assinar e receber pedidos de compras, assinar contratos, propostas, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

VALIDADE:

Este instrumento tem validade por 30 (trinta) dias corridos a partir da data de sua assinatura.

Contagem/MG, 04 de dezembro de 2020.

AMAZONIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Luiz Ferreira Lima
RG. M.527.453 SSP/MG.
219.966.956-49
Sócio / Administrador

Serviço Reg.Civil com Atribuição Notarial de Moeda - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim
rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução
fiel do original que me foi apresentado, do que dou fe.
Moeda, 04/12/2020 09:03:54 4788

SELO DE CONSULTA: EAG38900
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0836.4923.1252.8482
Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por
Giovana Alves de Moraes - Oficiala Substituta
Emol:R\$5,48 TFJ:R\$1,70 Total:R\$7,18 ISS:R\$0,10
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA
ETIQUETA
AAV847749

Serviço Reg.Civil com Atribuição Notarial de Moeda - MG
Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de
LUIZ FERREIRA LIMA
em testemunho da verdade.
Moeda, 04/12/2020 08:58:45 30444

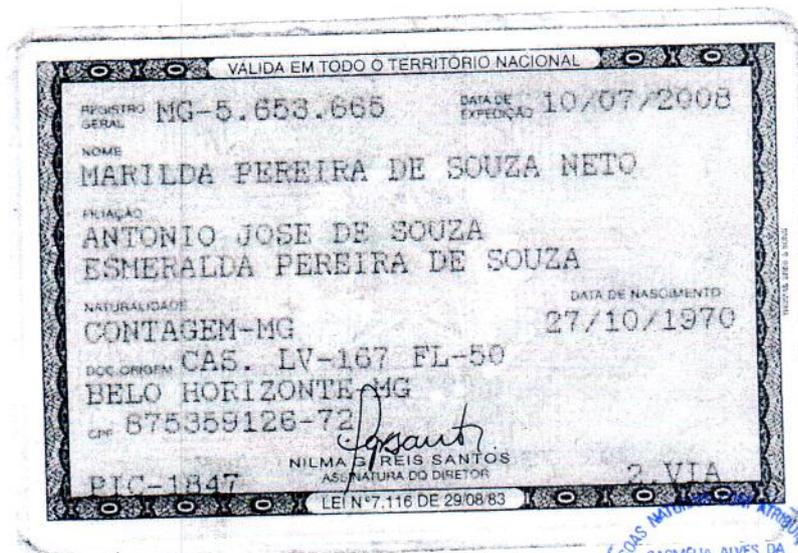
SELO DE CONSULTA: EAG38892
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6026.6711.3713.3994
Quantidade de atos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por
Giovana Alves de Moraes - Oficiala Substituta
Emol:R\$5,48 TFJ:R\$1,70 Total:R\$7,18 ISS:R\$0,10
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA
ETIQUETA
AAV847741

Avenida das Américas, 550 • Bairro Presidente Kennedy • 32140-000 • Contagem • MG
Fone/Fax: (31) 3503-7400 • licitacao@amazoniadistribuidora.com.br
CNPJ: 66.476.052/0001-47 • INSC. ESTADUAL: 136.829179.0070
www.amazoniadistribuidora.com.br





PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Serviço Reg. Civil com Atribuição Notarial de Moeda - MG
Autêntico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Moeda, 21/10/2020 15:18:26 27998

SELO DE CONSULTA: DQC76561
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 9273.3596.2745.1183
Quantidade de atos praticados: 1

Ato(s) praticado(s) por:
Aiberto Alves Lamartine - Oficial Substituto
Enrol: R\$5,48 TFR: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,10
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA: AAR547459

